



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 76/2022–CMN, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Assuntos de Fiscalização – Propõe a edição de resolução CMN alterando e consolidando atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR).

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.457ª sessão, aprovou o incluso Voto 156/2022–BCB, de 6 de setembro de 2022, em que se propõe a edição de resolução CMN alterando e consolidando atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR).

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 08/09/2022 às 13h50 para reunioesdir.secre@bcb.gov.br

### VOTO DO BC 156/2022-BCB/Difis-Numerado Manualmente

*Descrição: Assuntos de Fiscalização - Propõe a edição de resolução CMN alterando e consolidando atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR).*

*Assinado/Autenticado por: - PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA:09122189831 em 08/09/2022;*



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 156/2022-BCB, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Assuntos de Fiscalização – Propõe a edição de resolução CMN alterando e consolidando atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

2. No âmbito desta Autarquia, foram analisados os atos normativos vigentes editados pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em normativo único.

3. Desse modo, no curso do processo de revisão normativa, identificou-se a necessidade de consolidar as normas que tratam do Sistema de Informações de Créditos (SCR). O SCR foi instituído originalmente, com a denominação de Central de Risco de Crédito, pela Resolução nº 2.390, de 22 de maio de 1997, e é atualmente regulamentado pela Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, todas do CMN.

4. A propósito, cumpre lembrar que o SCR tem por objetivo captar informações sobre operações de crédito com vistas a atingir duas finalidades: de um lado, permitir ao BCB o monitoramento do crédito no sistema financeiro e o exercício de suas atividades de fiscalização e, de outro, propiciar o intercâmbio dessas informações entre instituições financeiras.

5. A consolidação ora proposta não altera a maior parte dos dispositivos vigentes. Entre as regras integralmente mantidas, destaco aquela que determina que as informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes, a quem competem os deveres de inclusão, correção e exclusão de informações no sistema.

6. Não obstante, estão sendo propostos os seguintes aprimoramentos na regulamentação:

I- retirada do termo “consolidadas” em relação às informações passíveis de compartilhamento com as entidades mencionadas no art. 4º (função birô de crédito);





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- II - inclusão da possibilidade de fornecimento de informações aos gestores de bancos de dados (GBDs) de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, mediante a realização de convênio; e
- III - a possibilidade de as entidades prestadoras de garantia em operações de crédito terem acesso aos dados das operações em que são parte.

7. Em relação à primeira alteração, cabe comentar que a função birô de crédito do SCR vem evoluindo desde a sua criação. Dentro desse processo de aprimoramento do intercâmbio de informações entre instituições financeiras e atendendo à demanda do próprio sistema financeiro, a exclusão do termo “consolidadas” torna possível disponibilizar informações mais detalhadas e granulares, o que permite aprimorar a análise de risco pelo sistema financeiro e, conseqüentemente, trazer maior segurança para o processo de concessão de crédito.

8. Relativamente à segunda alteração, a Lei que criou os GBDs disciplinou a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Além disso, a Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019, promoveu alteração na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e na Lei nº 12.414, de 2011, estabelecendo que o fornecimento aos GBDs registrados no BCB dos dados financeiros e de pagamentos adimplidos ou em andamento relativos às operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e outras operações com características de concessão de crédito não constitui violação do dever de sigilo. Diante disso, propõe-se que o ato normativo em questão preveja que o BCB poderá disponibilizar aos GBDs as informações do SCR às quais eles possuem o direito de acesso nos termos da Lei, mediante a assinatura de convênio e somente em relação aos cadastrados que não tenham optado pelo cancelamento do cadastro de que trata a Lei nº 12.414, de 2011.

9. O compartilhamento do SCR com os GBDs possibilita incrementar a base do cadastro positivo em 20 milhões de novos registros de pessoas físicas e jurídicas, bem como complementa as informações financeiras de outros 120 milhões de números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contidos no banco de dados. Tais novos registros se referem em particular aos clientes das instituições financeiras de menor porte e de regiões do País distantes dos grandes centros, o que amplia e acelera a capacidade de alcance do cadastro positivo. De acordo com o relatório divulgado pelo BCB sobre os efeitos do cadastro positivo<sup>1</sup>, uma análise empírica das operações de crédito pessoal não consignado demonstrou, entre outros, redução média do *spread* bancário para novos tomadores com pontuação no cadastro positivo. Portanto, tais resultados corroboram que o compartilhamento de informações mais completas e abrangentes sobre operações de crédito adimplidas ou em andamento possibilita o refinamento dos modelos e processos de avaliação de risco, o que se reflete em notas de crédito mais precisas, contribuindo para o processo de concessão de crédito.

<sup>1</sup> [https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras\\_publicacoes/alfa/analise\\_dos\\_efeitos\\_do\\_cadastro\\_positivo.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras_publicacoes/alfa/analise_dos_efeitos_do_cadastro_positivo.pdf)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Por fim, a terceira alteração propõe prever que o BCB poderá fornecer informações às entidades que prestem garantia em operações de crédito, respeitadas as regras estabelecidas na resolução CMN e em regulamentação complementar editada pelo BCB. Destaca-se que tal acesso é restrito às operações nas quais o garantidor seja parte, sendo vedado o acesso às informações das demais operações do tomador. Na função de garantidor, essas entidades não estão sujeitas ao sigilo bancário, pois conhecem os termos contratuais, participam do processo de contratação e atuam em benefício do cliente, não havendo óbices para que sejam dotadas de mecanismos que lhes permitam acompanhar a evolução e confirmar a situação de inadimplência dessas operações. Caso o garantidor não seja instituição financeira para efeitos da resolução CMN proposta, nos termos do art. 4º, propõe-se que esse acesso possa ser franqueado por instituição elencada no referido artigo, desde que essa entidade: i) receba procuração com poderes específicos do garantidor para consultar as informações em seu nome; e ii) obtenha as informações única e exclusivamente para compartilhamento com o garantidor.

11. Cumpre destacar que, no âmbito dos programas emergenciais de crédito da Covid-19, Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), instituídos pelas Leis ns. 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, essas informações mostraram-se extremamente relevantes para a atuação das entidades que prestam garantia e para assegurar o correto funcionamento dos programas. Entre os benefícios da implantação desse processo, destacam-se: i) redução dos custos de transação e melhor efetividade na aplicação dos recursos pelos garantidores; ii) mitigação de riscos operacionais na comprovação, execução e automação de procedimentos; iii) checagem célere da ocorrência de inadimplência, facilitando o processo de solicitação e aprovação da honra; iv) melhor planejamento dos pagamentos do garantidor, possibilitando a antecipação de eventuais pedidos de honra; e v) viabilização do monitoramento de indícios de recuperações de crédito.

12. Nesse sentido, a extensão do acesso ao SCR às instituições que atuam como provedores de garantia, respeitadas as condições impostas na regulamentação, trará maior transparência, eficiência e segurança para o mercado de crédito, estimulando o uso dessa prática. A iniciativa encontra-se alinhada com a Agenda BC# Competitividade e a transformação digital do sistema financeiro, na medida em que disponibiliza novos instrumentos de acesso à informação, contribuindo para reduzir barreiras e assimetrias, agilizar procedimentos e aprimorar a gestão de riscos.

13. Em relação ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, deve-se esclarecer que o ato normativo proposto visa atualizar normas já existentes, incluindo novos dispositivos que modernizam o SCR e ampliam seu uso e benefício para o sistema financeiro, mas sem representar qualquer custo adicional para as entidades supervisionadas, sem provocar aumento de despesa orçamentária ou financeira e sem repercutir de forma substancial em políticas públicas, enquadrando-se nas hipóteses previstas no inciso VI do § 2º do art. 3º e nos incisos III e IV do art. 4º, abaixo transcritos:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos

---

Voto 156/2022-BCB, de 6 de setembro de 2022

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 156/2022-BCB/Difis-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

14. Ante o exposto, proponho a edição de resolução CMN, com vigência a partir de 1º de novembro de 2022, disciplinando em ato normativo único o Sistema de Informações de Créditos, revogando-se a Resolução nº 4.571, de 2017, e o art. 45 da Resolução nº 4.656, de 2018, todas do CMN.

15. Registro, por fim, que os procedimentos para a remessa das informações ao SCR encontram-se atualmente estabelecidos pelas Circulares ns. 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e 3.953, de 10 de julho de 2019, e pela Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018, as quais serão posteriormente consolidadas.

16. É o que submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 16, inciso VI, do art. 13, inciso XII, cumulado com o art. 12, inciso XXV, e do art. 11, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, lembrando que a presente proposta, se aprovada, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Anexo: 1.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2022

Altera e consolida os atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2022, com base no disposto no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, no art. 2º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nos arts. 106 e 107 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, no art. 22 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

### **R E S O L V E U :**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução:

I - empréstimos e financiamentos;

II - adiantamentos;

III - operações de arrendamento mercantil;

IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;

V - compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente;

VI - créditos contratados com recursos a liberar;

VII - créditos baixados como prejuízo;

VIII - créditos que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;

IX - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos;

X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

Art. 4º As seguintes entidades são consideradas instituições financeiras, para efeitos desta Resolução, e devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito:

- I - agências de fomento;
- II - associações de poupança e empréstimo;
- III - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- IV - bancos comerciais;
- V - bancos de câmbio;
- VI - bancos de desenvolvimento;
- VII - bancos de investimento;
- VIII - bancos múltiplos;
- IX - caixas econômicas;
- X - companhias hipotecárias;
- XI - cooperativas de crédito;
- XII - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- XIII - sociedades de arrendamento mercantil;
- XIV - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- XV - sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- XVI - sociedades de crédito imobiliário;
- XVII - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XVIII - outras classes de instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;
- XIX - outras classes de instituições autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução e sujeitas à regulação de órgão diverso do Banco Central do Brasil, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º;
- XX - sociedade de crédito direto; e
- XXI - sociedade de empréstimo entre pessoas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em liquidação extrajudicial, sob intervenção ou sob regime de administração especial temporária.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O recebimento das informações remetidas pelas instituições referidas no inciso XIX do **caput** fica condicionado à:

I - previsão da remessa de informações ao SCR em convênio celebrado entre o Banco Central do Brasil e o órgão fiscalizador da entidade remetente; e

II - edição, pelo órgão regulador da entidade remetente, de ato normativo que discipline a remessa de dados ao SCR.

§ 3º O convênio mencionado no inciso I do § 2º deverá conter cláusulas que disciplinem as responsabilidades dos convenientes relativamente aos procedimentos que visam à qualidade da informação, bem como ao cumprimento, pelas entidades remetentes, das condições exigidas para acesso às informações constantes no SCR.

§ 4º As instituições referidas no **caput** ficam submetidas ao disposto na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no **caput** ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do **caput**, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A identificação das contrapartes pode ser suprimida, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil, nos casos em que a legislação da jurisdição em que estiver localizada a dependência ou a subsidiária impeça o fornecimento dessa informação para as finalidades estabelecidas nesta Resolução, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A identificação das contrapartes não pode ser suprimida nas operações de crédito em que a contraparte da dependência ou subsidiária integre o mesmo conglomerado prudencial da instituição prestadora da informação.

Art. 7º Para verificação da qualidade da informação registrada nos seus próprios sistemas, quando referenciem operações de crédito, podem ter acesso às informações armazenadas no SCR, conforme procedimentos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I - as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiros; e





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - as entidades autorizadas a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Parágrafo único. As entidades referidas no inciso II do **caput** ficam sujeitas ao disposto na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, na forma dos procedimentos operacionais que estabelecer, disponibilizará, aos titulares que solicitarem, informações constantes no SCR utilizadas para a finalidade prevista no inciso II do art. 2º, relativas às suas operações de crédito.

Art. 9º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, o Banco Central do Brasil poderá tornar disponíveis às instituições referidas no art. 4º informações sobre operações de crédito de clientes, respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução e em regulamentação complementar editada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Em caso de atraso na remessa de informações relativas às suas respectivas operações de crédito, as instituições referidas no **caput** poderão ter seu acesso para consulta de dados do SCR restringido ou suspenso, conforme regras a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A disponibilização de informações às instituições referidas no inciso XIX do **caput** do art. 4º fica condicionada:

I - ao cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º; e

II - à obediência às regras desta Resolução e à regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá tornar disponíveis aos gestores de bancos de dados registrados nos termos do art. 12 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, as informações do SCR sobre operações de crédito adimplidas ou em andamento dos cadastrados naqueles bancos de dados, respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução e em regulamentação complementar editada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As informações referidas no **caput** devem se limitar àquelas necessárias ao atingimento das finalidades dos bancos de dados, conforme estabelecido na Lei nº 12.414, de 2011, e na Lei Complementar nº 105, de 2001.

§ 2º É vedada a disponibilização das informações de que trata o **caput** dos cadastrados que optarem pelo cancelamento de que trata o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 2011.

§ 3º A disponibilização das informações referidas no **caput** fica condicionada à celebração de convênio entre o gestor de bancos de dados e o Banco Central do Brasil.

§ 4º O convênio de que trata o § 3º deste artigo estabelecerá a forma como se dará o intercâmbio de informações entre as partes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil poderá tornar disponíveis as informações do SCR aos prestadores de garantia em operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições mencionadas no art. 4º, respeitadas as regras estabelecidas nesta Resolução e em regulamentação complementar editada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O acesso ao SCR deve ser realizado por instituição elencada no art. 4º.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Quando o prestador de garantia não for instituição elencada no art. 4º, o acesso poderá ser realizado por intermédio desta, mediante procuração com poderes específicos do garantidor para consultar as informações em seu nome.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o acesso às informações pela instituição elencada no art. 4º destina-se única e exclusivamente para repasse ao garantidor, não se admitindo seu uso para qualquer outro fim que não o previsto no presente artigo.

§ 4º O acesso de que trata o **caput** é restrito às informações relativas às operações em que há a prestação da garantia, sendo vedado o acesso às demais informações do tomador.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a instituição que acessa o sistema deve manter a guarda da procuração, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** deve contemplar, de maneira expressa, a sua extensão às instituições referidas no art. 4º que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o **caput** devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no **caput** devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.

§ 3º As instituições referidas no **caput** devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Art. 14. As instituições remetentes de informações ao Banco Central do Brasil devem identificar, na forma determinada por aquela Autarquia, as operações que, na data-base de remessa, apresentem atraso igual ou superior a sessenta meses.

Parágrafo único. As operações de que trata o **caput** não serão consideradas para a finalidade de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem **sub judice**;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 4º e que atendam ao disposto no art. 9º devem divulgar orientações sobre o sistema, contemplando, no mínimo:

I - a finalidade e o uso das informações do sistema;

II - as formas de consulta às informações do sistema;

III - os procedimentos a serem observados perante as próprias instituições, para:

a) a correção e a exclusão de informações constantes do sistema;

b) o cadastramento de medida judicial; e

c) o registro de manifestação de discordância quanto às informações constantes do sistema; e

IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º A divulgação de que trata o **caput**, redigida em linguagem de fácil compreensão, deve estar disponível nas páginas das instituições na internet, bem como em suas dependências, exposta em local visível e de fácil acesso.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às dependências e às páginas na internet das pessoas contratadas pelas instituições mencionadas no art. 4º, na qualidade de correspondentes no país, para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante relacionados a operações de crédito.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer normas procedimentais complementares para o cumprimento desta Resolução, podendo, inclusive, definir:

I - limite de valor para fornecimento de informações para armazenamento no SCR;  
e

II - cronograma diferenciado para o início da observância ao disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 18. Permanecem válidos as autorizações de consulta concedidas pelos clientes e os registros de determinações judiciais anteriores à vigência desta Resolução.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017;

II - o art. 45 da Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

